

O USO DE CANDIDATURAS “LARANJAS” DENTRO DO CONTEXTO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS NO ESTADO DO ACRE: UM ESTUDO DE CASO.

CAIO DE ALCÂNTARA MOURA BELO

POLÍCIA FEDERAL – AC

RESUMO

Escândalos recentes como a operação Lava Jato revelaram que a corrupção no Brasil é muito mais sistêmica do que se imaginava. Percebeu-se que empresas com imenso poder econômico interferiam nas eleições em benefício próprio. A revelação dos fatos promoveu reconsiderações quanto à natureza do financiamento de campanhas políticas que culminou com a reforma política de 2015. Campanhas eleitorais que eram anteriormente financiadas por empresas passaram a ser financiadas com recursos públicos. Paralelamente ganharam ímpeto políticas que asseguravam que pelo menos 30% de recursos públicos para financiamento de campanha seriam distribuídos a mulheres candidatas, que deveriam compor nessa mesma proporção mínima as candidaturas de cada legenda aos cargos proporcionais. Considerando que o crime é um fenômeno social que se adapta à realidade histórica, o artigo se vale do conhecimento produzido pela polícia com apuração de fatos inerentes às eleições de 2018, no Acre, para analisar a nova dinâmica da corrupção eleitoral após reforma política e definição de cotas de gênero, e o quão representativo pode ser o caso acriano perante o contexto nacional – tanto quanto ao uso de candidaturas “laranjas” dentro de estratégias partidárias quanto desvio de recursos públicos que financiam campanhas.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção eleitoral. Laranja. Cotas de gênero. Operação santinhos. Financiamento de campanha.

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em que pese o presente trabalho tratar de um estudo de caso envolvendo corrupção eleitoral, há algumas considerações introdutórias que devem ser feitas antes da abordagem direta do tema. Inicialmente a criminalidade, sob a ótica crua do registro estatístico, tem aumentado nas duas últimas décadas (VALENTE, 2016, p. 40). De forma proporcional, a mídia tem explorado intensivamente o tema, de modo que a percepção da violência, ou seja, a consciência difusa do sentimento de insegurança, que não necessariamente reflete a violência real, tem crescido (GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, 2002, p.31). A preocupação com a violência no Brasil se tornou uma obsessão coletiva materializada na doutrina da segurança pública, custe ela o que custar, encorajando extremismos e potenciais violações dos direitos humanos. Dessarte, como a segurança pública captura a atenção da massa e impacta diretamente sua qualidade de vida, parece natural que o tema seja parte central no discurso da maioria dos candidatos no Brasil.

Bodin e Hobbes concordavam que a violência, no convívio social, era uma ameaça para a felicidade humana, uma vez que esta última tinha como pressuposto a segurança e a paz, valores supremos fundamentais para a ordem política (COMPARATO, 2006, p.185). Considerando que a polícia é elemento que representa legitimamente o Estado, inibindo a anarquia e o caos em favor da paz social, pode-se deduzir que a atividade de polícia é essencial ao convívio humano harmonioso.

Há, por outro lado, correntes contrárias a esse pensamento mais clássico, introduzindo novos elementos ao tema e tornando-o mais complexo. Wacquant, por exemplo, ao analisar o discurso da segurança pública, constata que sua utilização é alarmista, repercutindo-se como uma tendência de recrudescimento da severidade punitiva e obediência à lei, que são indissociáveis de uma ideologia neoliberal; que a polícia, as prisões e os tribunais, ao contrário de viabilizarem um mecanismo de justiça criminal, isto é, ao invés de serem instrumentos técnicos para promoção da paz social, são instrumentos de poder

através dos quais o Estado define os segregados, criando identidades e administrando desigualdades (WACQUANT, 2009, p.22).

Percebe-se, portanto, que quando se fala em segurança pública, fala-se bastante em polícia. O trabalho da polícia há cinquenta anos atrás era certamente menos complexo que o atual. As mudanças pelas quais passaram a sociedade, a inovação na prática e dinâmica dos criminosos, assim como a revolução da informação, fizeram com que o trabalho policial, bem como a expectativa social com relação a ele, alçasse outro patamar (RATCLIFFE, 2008, p.2). A emergência de uma sociedade mais complexa, mais integrada e, portanto, com mais relações, sejam elas econômicas, sociais, humanas ou políticas, traz à tona novos paradigmas para a prevenção e repressão ao fenômeno criminoso. A polícia na atualidade tem não apenas que enfrentar os desafios apresentados por uma criminalidade transnacional organizada em uma era digital, contribuindo para o estabelecimento da segurança e paz social, como também que fazê-lo, respeitando os direitos e garantias individuais.

Um outro aspecto a ser considerado preliminarmente envolve o questionamento da participação da polícia, consideradas suas dimensões – institucional, organizacional e profissional – na construção de conhecimento científico capaz de dotá-la com competências que subsidiem a prevenção de perigos e riscos decorrentes da criminalidade em uma sociedade constantemente mutante. Tem-se como pressuposto que o conhecimento do fenômeno criminológico, sua dinâmica e fatores que nele interferem, interessam diretamente à polícia, uma vez que o crime constitui objeto a que ela visa controlar. Há no Brasil, entretanto, uma tradição de estudo e análise crítica de casos de sucesso na apuração de delitos? Essa apuração não poderia contribuir para o desenvolvimento de técnicas estratégicas para a repressão proativa de delitos? Essas considerações preliminares são importantes, não por comporem o objeto do presente trabalho, mas por serem o pano de fundo amplo que justifica seu desenvolvimento, já que ele se dedica especificamente à corrupção eleitoral nas últimas eleições analisada como fenômeno social e a partir de conhecimento empírico decorrente da atividade policial.

Entende-se as ciências, neste trabalho, como construções que

teleologicamente buscam encontrar soluções para um conjunto de problemas (POPPER, 2007). Nesse sentido, a emergência de normativas afetas ao processo eleitoral será analisada a partir da ótica das ciências policiais, já que, dentro do escopo do objeto que compõe o centro de sua problemática, há particularmente a pretensão de encontrar soluções, no que tange a polícia como um ente, para os problemas que afetam a convivência humana, focando-se na corrupção eleitoral como um deles.

1.2 CORRUPÇÃO ELEITORAL, ORDENAMENTO JURÍDICO E DEMOCRACIA

A corrupção é ubíqua, atraindo a atenção de pesquisadores em diversos países e afetando, em maior escala, especialmente aqueles onde há maior desigualdade social (GONÇALVES; ANDRADE, 2019, p.272). Porquanto ser vital para a estabilidade de instituições políticas, a corrupção no Brasil foi certamente determinante para algumas recentes crises vividas pelo país. Não em vão, as Nações Unidas classificam a corrupção como “uma praga insidiosa que tem vasta gama de efeitos corrosivos na sociedade” (UNODOC, 2004)¹.

Conquanto a existência de controvérsias a respeito do conceito, a corrupção é definida pela ONU como uso indevido de poder público em benefício privado (GONÇALVES; ANDRADE, 2019, p. 272). O combate à corrupção, em nível mundial nas últimas três décadas, tem sido fracassado, surgindo normalmente como uma reação a escândalos que se tornam notórios (HEYWOOD, 2018, p. 84-85). Como uma reação à corrupção constatada, objetivando enfrentar sua reincidência, pensou-se a prevenção através de arranjos institucionais e regulamentações, isto é, a definição de alguns pilares estratégicos como medidas de controle da corrupção, tais como independência do Judiciário, responsabilidade administrativa, transparência, cidadania e liberdade de imprensa. De acordo com Heywood, esses mecanismos não lograriam atacar verdadeiramente a corrupção, uma vez que não atacam diretamente a integridade do agente público. Oras, se ele é verdadeiramente íntegro, a partir da grande maioria de definições para o conceito de integridade, é certo que não será corrupto.

¹ Traduzido do prefácio: “Corruption is an insidious plague that has a wide range of corrosive effects on societies”.

De acordo com estudo da Universidade Federal de Lavras, pode-se ainda afirmar que, especificamente no caso brasileiro, o sistema político foi desenvolvido dentro de um sistema no qual o crime é praticado de forma a perenizar a corrupção (GONÇALVES; ANDRADE, 2019, p.284). O estudo afirma que, no Brasil, partidos políticos indicam diretores de grandes empresas públicas que, em suas contratações, celebram instrumentos com empresas privadas a preços acima dos de mercado, garantindo um desvio de recursos que retorna para agentes públicos, políticos e suas campanhas na forma de propina e doações. A Operação Lava Jato foi crucial para a demonstração dos resultados e ilustra o papel da polícia, contribuindo para a mudança de paradigma.

Entende-se por corrupção eleitoral, dentro do escopo do presente trabalho, a prática de condutas tipificadas em lei que interfiram no processo eleitoral, maculando sua lisura, o princípio da isonomia entre candidatos ou a liberdade do direito ao sufrágio do cidadão, abrangendo ainda aquelas que, apesar de não configurarem crime, burlam o espírito dos normativos exarados pelo Tribunal Superior de Eleitoral, impactando no processo eleitoral lúdimo, isto é, quaisquer práticas que tenham como consequência a “decomposição” da higidez do processo eleitoral, ou seja, convencionou-se aqui a utilização do termo corrupção a partir de sua acepção mais abrangente.

Quando se considera que no Brasil a democracia é implementada de forma representativa, percebe-se a fundamental importância do processo eleitoral, uma vez que é sua direiteza que torna legítima a delegação de poder do povo, titular originário, para seu representante, quem de fato exerce o poder. Um Estado moderno é essencialmente diferente do absoluto em razão da limitação de poder à qual apenas o primeiro é submetido (BOBBIO, 2000, p.17). Como remédio para a tirania, com raízes no constitucionalismo inglês, desenvolveram-se teorias que propugnavam pela divisão do poder, isto é, ele se quebraria em partes para evitar abusos (BOBBIO, 2000, p.24). Em um Estado Democrático de Direito, todos, inclusive órgãos supremos do Estado, se curvam ao Direito positivado (BOBBIO, 2000, p.36).

Diante disso, a corrupção eleitoral, portanto, afeta diretamente a legitimidade de um elemento que se confunde com o próprio Estado: o poder. A fraude eleitoral despe de legitimidade o processo de repre-

sentação popular, sendo, portanto, uma forma de usurpação do poder. A conjectura da ascensão de um legislador de forma ilegítima é uma séria ameaça ao estado democrático de direito, já que, como legislador, ter-se-ia um transgressor, isto é, alguém no exercício do poder que se exime da obediência ao Direito, característica típica do Estado absoluto. A corrupção eleitoral, dessa forma, representa atribuição contra a qual a democracia deve ser cuidadosamente protegida. Trata-se de um elemento tão caro ao Estado que já é apresentado no art. 1º da Carta Magna brasileira, ou seja, princípios e fundamentos. É elemento estruturante do estado e, nesse sentido, seguindo os preceitos do art. 144, § 1º, inciso I, cabe à Polícia Federal a apuração dos crimes que atentam contra a ordem política e social (BRASIL, 1988).

A Operação Santinhos é resultado direto dessa atribuição da Polícia Federal. Os instrumentos hoje empregados no processo dessa proteção, entretanto, têm se desenvolvido de modo lento. No Brasil pós-1988, a corrupção eleitoral ganha visibilidade popular, incipientemente na década de 90, através de disputas de poder nas quais era usada a mobilização da mídia, por políticos e seus partidos contra seus adversários, como instrumento de difamação de imagem e acusação mútua por prática de corrupção eleitoral. Essas acusações tomaram, em alguns casos, dimensões mais pessoais, transformando-se em escândalos midiáticos; além disso, ao trazer o foco para um problema existente, promoveram, principalmente na última década, certo debate e preocupação quanto a causas do problema e possíveis soluções (MORAES, 2017, p.851).

Dessa forma, a repressão à corrupção eleitoral é uma necessidade inerente ao sistema de justiça criminal. Considerando que as manifestações criminológicas guardam certa relação com estruturas sociais, políticas, econômicas, culturais e normativas, mudanças ou evoluções dessas variantes tendem a repercutir e influenciar diretamente na prática do crime pelos criminosos e, naturalmente, na forma e técnica da investigação policial que busca uma abordagem mais eficiente para apuração de infrações (SANTOS, 2016, p.1)².

O presente trabalho visa a analisar recentes mudanças na realidade normativa do processo eleitoral como assunto de polícia, espe-

2 Material desenvolvido para o “Curso Avançado de Técnicas de Investigação em Crimes Eleitorais”, da Academia Nacional de Polícia, na modalidade a distância e cursado por este pós-graduando em 2016.

cificamente, o impacto dessas mudanças para o fenômeno da corrupção eleitoral no estado do Acre e suas conseqüentes implicações para a atividade investigativa policial. Partindo-se do pressuposto de que a realidade normativa de fato interfere na prática criminosa, pretende-se analisar: como se deu essa dinâmica no estado do Acre; quais são os indicadores para o fenômeno no Brasil a partir de dados da prestação de contas eleitorais dos candidatos aos cargos proporcionais; possíveis casos similares pelo Brasil, que possam apoiar ou refutar a importância epistemológica do caso acriano para o tema.

2. METODOLOGIA

Para consecução dos objetivos almejados na pesquisa, recorre-se à apuração de fatos no contexto da Operação Santinhos, partindo-se da hipótese de que representam a verdade por correspondência. Inspirando-se em Ferrajoli, o critério de verdade assumido pelo juiz que decide, segundo assevera Eliomar Pereira, deve ser o da verdade por correspondência com a realidade, aceito por representar explicação coerente e compatível com proposições, dentro de um contexto que leva em conta o estado de conhecimento que se possui sobre elas (PEREIRA, 2013, p.217).

Esse conhecimento, por sua vez, é analisado à luz de mudanças no ordenamento jurídico pós-reforma política, buscando-se, no primeiro, relações com o segundo que possam melhorar o entendimento da dinâmica do crime e implicações dela para a atividade policial. Dessa forma, parece inevitável que a revisão das alterações legislativas seja empregada como ferramenta teórica como subsídio dessa análise.

Partindo-se do pressuposto de que o conhecimento científico seja verificável (PEREIRA, 2013, p.198), em primeiro lugar extrai-se do caso estudado a estratégia de atuação criminosa, *modus operandi*. Em outras palavras, inicialmente vale-se do conhecimento produzido pela polícia, com o estudo da Operação Santinhos, para a dedução de uma estratégia criminosa de forma mais genérica. Essa estratégia teria, hipoteticamente, sido utilizada não somente no Acre mas também em outras regiões do Brasil. Dessa forma, em segundo lugar, recorre-se à pesquisa em periódicos de abrangência nacional, bem como a outras

operações policiais, buscando verificar potenciais práticas similares divulgadas pela mídia em outras regiões do Brasil, de modo a se obter indícios que apoiem ou refutem a possibilidade de o cenário acriano contribuir para o entendimento do fenômeno no Brasil.

Adicionalmente, valendo-se de ferramentas de *Business Intelligence*, ou seja, *softwares* para o cruzamento de dados – o *Qlik Sense* especificamente, serão criados índices e analisados dados, disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os cargos de deputado estadual, federal e distrital nas eleições 2018, de modo que, com base nos indicadores para o caso estudado, possa ser feita uma comparação com o panorama nacional, reforçando-se ou se refutando o conhecimento extraído do caso estudado como um termômetro para o fenômeno no Brasil.

Observando-se a corrupção eleitoral no contexto pós-reforma política, parece fundamental que haja um parâmetro comparativo. Esse parâmetro será fornecido por uma análise sucinta do contexto criminológico anterior às inovações legislativas, que será feita por meio de revisão bibliográfica, pesquisa em periódicos e revistas, subsidiando o debate e argumentação.

3. O ACRE COMO LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

A despeito de o Brasil ser um território grande e com particularidades regionais, presume-se que a corrupção eleitoral não seja típica de nenhuma região específica, encontrando-se dispersa por todo ele. Considerando-se, entretanto, que o Acre é um dos estados menos populosos do Brasil, tem-se como pressuposto que sua sociedade, em alguns aspectos, será menos complexa do que outras. Sua indústria, seu sistema financeiro, por exemplo, são mais simples do que aqueles de um estado como o de São Paulo, isto é, pode-se afirmar que quanto menor a sociedade, a partir de determinados limites, tão menos relações sociais haverá e, portanto, tão menos complexa será. Sendo o crime uma adjetivação conferida pelo Estado a condutas que considera indesejáveis (LEITE, 2009, p.117), ou seja, um fenômeno social, infere-se que a compreensão de sua dinâmica possa ser favorecida pela análise do fenômeno em estados como o Acre.

Ao mesmo tempo, a estrutura jurídica de um Estado tem impacto direto no fenômeno criminológico. Há diversos atores que interagem para construção dessa realidade normativa. Alterações dela, na seara eleitoral, refletirão em adaptações da técnica criminosa a uma nova realidade. Tratando-se de uma legislação nacional, a adaptação na corrupção eleitoral tenderá a ocorrer em todo território brasileiro. Segue-se que o conhecimento das consequências práticas dessa adaptação é importante para os órgãos de polícia judiciária como ferramenta para a definição de estratégias eficazes para a repressão do fenômeno e salvaguarda de valores caros à nação, uma vez que, como Estado onde o positivismo jurídico predomina (ALVAREZ, 2002, p. 687), no Brasil, a sociedade é um bem a ser preservado.

Foi deflagrada, no final de 2018, a Operação Santinhos no estado do Acre, que resultou em recente cassação do mandato de uma deputada estadual e um deputado federal em razão de práticas tipificadas no código eleitoral. A decisão que concedeu cautelares e prisões preventivas autorizou o levantamento do sigilo. A operação apurou diversos fatos no contexto de corrupção eleitoral que são intimamente relacionados à recente reforma política. O estudo do caso, bem como sua comparação ao escândalo de candidatas “laranjas” no Partido Social Liberal (PSL), que levou à queda do ministro Gustavo Bebianno, reporta conhecimento produzido pela polícia que pode ter significativa importância para o entendimento de implicações das alterações normativas para a prática criminal.

3.1 REFORMA POLÍTICA COMO ASSUNTO DE INTERESSE PARA A POLÍCIA E AS ELEIÇÕES DE 2018

O Brasil tem passado por constantes reformas políticas com implicações para o sistema penal. Considerando que o sistema penal é composto pela polícia, justiça e prisão (SANTOS, 2005, p. 5), decorre que essas alterações merecem especial atenção policial. É importante que se entenda como se deram essas alterações e quais os principais atores que dela participaram. Somente dessa forma se tem uma visão macro do fenômeno, permitindo sua melhor compreensão como subsídio para seu adequado enfrentamento.

A democracia no Brasil é implementada como sistema político que busca promover o convívio social pacífico, garantindo segurança ao indivíduo ao mesmo tempo que respeita os direitos humanos. O direito de punir do Estado deriva diretamente do dever de proteção que tem este, contra a potencial usurpação, por indivíduos em desfavor do Estado, da qualidade de guardião do bem comum inerente ao último (BECCARIA, 2016, p.59). Como consequência, a proteção da democracia, através do processo eleitoral, merece indispensável atenção do direito penal. Conforme assevera Valente, entretanto, o Direito isoladamente já não é capaz de responder à complexificação social e regular as relações humanas intersubjetivas na pós-modernidade (VALENTE, 2011, p.49-50), devendo o crime ser estudado a partir de uma abordagem transdisciplinar, dentro da qual se insere a ciência policial.

Em que pese a relevância do tema, a corrupção eleitoral só muito recentemente começa a ganhar repercussão na mídia, ainda considerada baixa (MORAES, 2017, p.850). No Brasil ela ainda é pouco explorada academicamente. Quando se pesquisa pelo termo “corrupção eleitoral” nos principais portais de pesquisas, pouquíssimos trabalhos são encontrados. Segundo Moraes, entre 1988 e 2014 houve apenas 12 publicações. O cenário demonstra que o tema não tem recebido a atenção que merece, pelo menos na academia. Essa negligência traz consequências diretas para a apuração criminal. Sem o registro da observação empírica fica comprometida a atuação pontual e assertiva de forças de segurança na repressão dos delitos em comento. Estudos sobre o tema devem ser encorajados.

No Brasil, a proteção do processo eleitoral recebeu significantes avanços a partir da virada do século. Na década de 90 houve intensa regulação que não afetava tanto na proteção. Naquela década foi promulgada a Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar n.º 64 –, a Lei dos Partidos Políticos (1995) e a Lei das Eleições (1997) (MORAES, 2017, p.850). O Código Eleitoral que previa, como pena, apenas a reclusão e multa para o candidato que praticasse captação ilícita de sufrágio e uso da máquina administrativa em campanha, passou a penalizá-lo também com a cassação da candidatura, por alteração introduzida pela Lei n.º 9.840/99, com tramitação em tempo recorde no Congresso (SPECK, 2003, p.150). Ainda assim, sete anos após a alteração, especulava-se que dentre governadores, senadores, deputados

federais, estaduais e distritais, centenas tivessem alcançado os cargos mediante compra de votos (TRANSPARÊNCIA BRASIL, 2007, p. 2). Em 2010 foi aprovada a Lei da Ficha Limpa, que vedou o acesso a cargos eletivos de condenados.

O debate do sistema político, a partir de 2013, teve, entre as principais pautas, a proibição do financiamento de campanha por empresas e a paridade de gênero na política (MORAES, 2017, p. 851).

Nas eleições de 2018, as regras para o financiamento de campanha sofreram uma drástica reforma. Empresas que tradicionalmente faziam generosas doações para campanhas de candidatos, ficam, com a reforma, impedidas de fazê-lo. O financiamento de campanha é agora público. Essa nova realidade tem certamente diversos impactos para o fenômeno criminológico da corrupção eleitoral. Um estudo empírico de reflexos dessas alterações na criminalidade pode ser de grande valia para nortear ações estratégicas da segurança pública na repressão desses delitos.

Mediante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4650, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em 2015 foi decidido que pessoas jurídicas não estariam autorizadas a contribuir com campanhas eleitorais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). Com o fim das doações de empresas para campanhas eleitorais, vetadas pelo STF, dois fundos formados com recursos públicos ajudaram a custear as eleições a partir de 2018.

O primeiro é Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja criação foi aprovada pelo congresso em 2017 e integra o orçamento da União, conforme art. 16 da Lei das Eleições (BRASIL, 2017). Somente em 2018, ele distribuiu mais de R\$ 1,7 bilhão para os partidos brasileiros promoverem suas campanhas nas eleições. Nas eleições de 2020, o valor é de 2,07 bilhões. De acordo com a Lei n.º 13.488/17, 2% do total do fundo é dividido igualmente entre os partidos, sendo o restante dividido proporcionalmente à representação na Câmara dos Deputados, segundo proporção de votos recebidos na última eleição e conforme legendas dos titulares, e representação no Senado, consoante legendas dos titulares.

O segundo é o chamado Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, que é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhe forem atribuídos por lei. O Fundo Partidário é responsável originalmente pelo custeio de despesas de manutenção dos partidos, mas sua utilização foi liberada pelo TSE em fevereiro de 2018, garantindo uma segunda fonte para financiamento de campanha dos candidatos já nas eleições daquele ano.

Com relação a paridade de gênero na política, em março de 2018, o STF decidiu, através do julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.617/2018), que a distribuição de recursos do Fundo Eleitoral destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Desde 2017, com a Lei nº 13.487, já era previsto reserva específica de 30% com relação à distribuição dos Recursos do FEFC. Em maio de 2018, o TSE definiu que a regra quanto aos percentuais mínimos aplicados à distribuição de recursos do Fundo Partidário seria também válida para o FEFC.

A Figura 1 apresenta, por finalidades didáticas, um resumo de alterações legislativas que têm impacto direto para a atuação policial com base em nova realidade para as campanhas eleitorais. Dada a natureza do financiamento, houve a necessidade da criação de um novo tipo penal que só veio a ser aplicado a partir das eleições de 2018 e será tratado adiante.

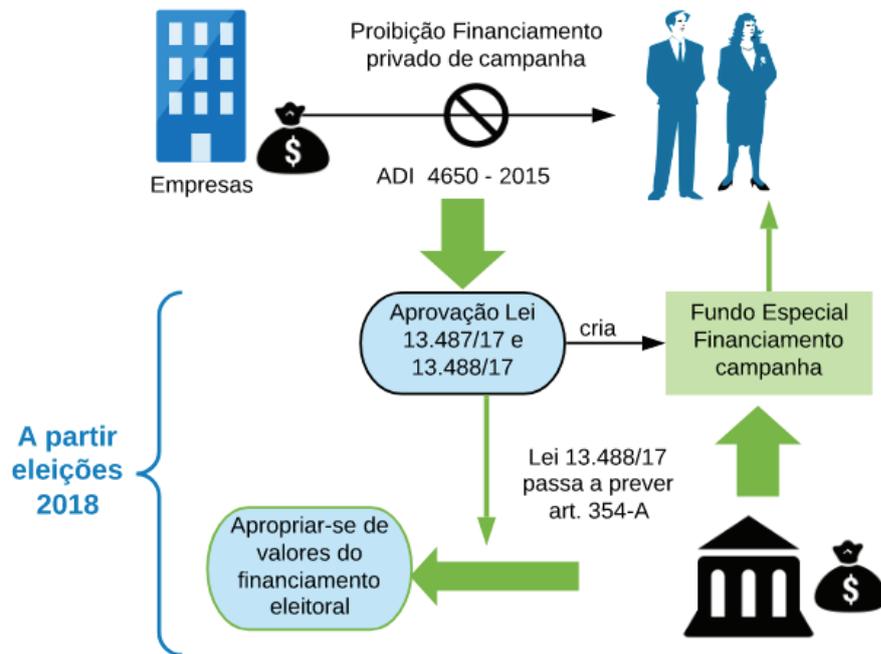


Figura 1 - Resumo de recentes alterações legislativas para financiamento de campanha no Brasil.

3.2 CONSEQUÊNCIAS TEÓRICAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

O Delegado de Polícia Federal Célio Jacinto dos Santos assevera que a corrupção eleitoral atua sistematicamente no Brasil. Ela pode ser analisada em um macrossistema dividido em ciclos. Há um ciclo, que é mais distante do voto, em que

podem ser agrupadas aquelas falhas estruturais mais amplas que desenham estruturas de organização eleitoral e política, que se acomodam a interesses políticos de setores hegemônicos da sociedade, tal como os temas debatidos nas polêmicas ‘reformas políticas’ (SANTOS, 2016, p. 6-8).

Um estudo da Universidade de São Paulo constatou que empresas financiadoras de campanha para coalizão governista recebiam um retorno contratual maior do que aquelas que doavam para oposição (FONSECA, 2017, p.47), ou seja, parece haver de fato um macrossistema no qual interesses políticos e de classes econômicas são conciliados.

Em um segundo ciclo pessoas próximas aos decisores políticos

atuariam por meio de ações e políticas de Estado, favorecendo ilicitamente setores específicos como forma de garantir recursos humanos e materiais para sua manutenção no poder. Em um terceiro ciclo, pessoas próximas aos políticos, como assessores e tesoureiros, fariam a captação de recursos levantados no ciclo anterior, funcionando como operadores de campanha eleitoral. No quarto e último ciclo haveria os mediadores, que atuariam diretamente com o eleitor, negociando e captando votos, isto é, seriam as “pessoas que entabulam tratativas para a venda do voto, acordam sobre o pagamento, sobre o repasse de bens ou concessão de benefícios ilícitos, cobram o compromisso do eleitor para com o candidato” (SANTOS, 2016, p.8) .

Com a proibição do financiamento de campanhas por parte de pessoas jurídicas e com o requisito de atribuição de percentual mínimo do fundo de campanha equivalente à proporção mínima das candidaturas femininas, houve uma grande mudança no panorama normativo-econômico das campanhas. Conforme Célio Jacinto dos Santos, essa nova configuração implica diretamente “para a prática do crime pelos criminosos” (SANTOS, 2016). Em outras palavras, os candidatos, sem o financiamento de empresas, têm que recorrer à nova fonte de financiamento de campanha: recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário). O primeiro ciclo fica levemente alterado, já que as doações empresariais para campanha não mais poderão, licitamente, traduzir-se em dívidas políticas. Os candidatos deverão, adicionalmente, cumprir o requisito da proporcionalidade mínima de gênero.

A partir desse panorama há, pelo menos, dois desdobramentos: o desvio de verba pública como modalidade delituosa inerente à origem do financiamento, uma vez que anteriormente, por se tratar de doações privadas, não se poderia falar em peculato; e a fraude na candidatura de mulheres como forma de atendimento ao requisito de proporção mínima de gêneros. Com relação à apropriação de recursos de campanha, a própria lei que cria o FEFC (13.488/2017) traz uma nova tipificação:

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio (BRASIL, 2017).

Com relação ao financiamento de campanha, por haver recursos públicos, há a necessidade de transparência quanto às despesas. A transparência deixa o candidato muito amarrado quanto às finalidades das despesas. O consumo extraordinário de combustível, por exemplo, pode ser indício de negociação do voto por bem material, logo, o candidato que pretende utilizar dos recursos do FEFC e Fundo Partidário para fins ilícitos irá certamente canalizá-los para empresas de fachada, lavando o capital para posteriormente utilizá-lo de forma aparentemente lícita, eximindo-se de qualquer controle público. Nesse processo ele pode incidir no artigo 354-A e no artigo 350, ambos do código eleitoral, e ainda lavagem de capitais – artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998. O conhecimento dessa realidade é essencial para pautar as apurações das infrações.

A igualdade de gêneros foi introduzida em 2009, porém não aplicada às eleições de 2010. Em 2010, a participação da candidatura das mulheres para cargos na Câmara foi de 22%; na Presidência da República, 20%; no Senado e governos estaduais, 11% (PINTO; MORITZ; SCHULZ, 2013, p.199). A partir de 2014, os partidos tiveram que cumprir as determinações de quota mínima de gênero, pois até então não havia penalidades para partidos que não observassem as regras da política de igualdade de gênero. A partir daí, resistindo à perda de espaço de candidaturas masculinas, consequência imposta por lei em caso de não cumprimento da quota de gênero, os partidos têm optado, ao invés de implementar políticas eficientes para representação da mulher na política, por estimular candidaturas fraudulentas. Sendo essas candidaturas arranjadas, há margem para que os recursos correspondentes às candidaturas de mulheres (que é de no mínimo 30 % do FEFC e Fundo Partidário) sejam direcionados intencionalmente para as candidaturas forjadas, direcionando os recursos para empresas de fachada, de modo que o partido e candidatos específicos dentro dele utilizem desses recursos livremente para cometimento de outros ilícitos eleitorais, como transporte de eleitores e compra de votos. A identificação dessas candidaturas é normalmente bastante fácil, já que, por só existirem para cumprir exigência legal, recebem votação pífia, incoerente com recursos mais robustos, quando comparados a outras candidatas que, apesar de nem receberem recursos partidários, obtêm resultado nas urnas com crassas diferenças.

Considerando que a definição dos critérios de distribuição do

FEFC aos candidatos do partido, à exceção do destaque da cota de gênero, é uma decisão interna das agremiações partidárias, o que não enseja uma análise de mérito do TSE quanto aos critérios fixados, os partidos têm ampla liberdade na distribuição dos recursos do FEFC, já que a Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 16-C §7º, dispõe que a Comissão Executiva Nacional do partido fixará os critérios de distribuição do FEFC aos seus candidatos, devendo o partido promover ampla divulgação dos critérios. Dessa forma, quando há desvio do FEFC e Fundo Partidário, esse desvio já é provavelmente pensado e executado no núcleo da agremiação partidária. Esse núcleo seria o mesmo que atuaria cooptando mulheres com a finalidade única de complementar a proporção mínima de candidaturas femininas. É também esse núcleo que teria o controle sobre as despesas de campanha das candidatas aranjadas. Dessarte, havendo um núcleo comum, e considerando que parte do núcleo também concorra no pleito, é esperado que haja também uma destinação comum para os recursos desses candidatos.

4. OPERAÇÃO SANTINHOS COMO CONHECIMENTO POLICIAL CONSTRUÍDO

Em 11 de Dezembro de 2018 foi deflagrada, pela Superintendência de Polícia Federal no Acre, a Operação Santinhos. A operação investigou um esquema de desvio de recursos do Fundo Partidário e do FEFC pelo presidente do Partido Republicano Brasileiro (PRB), eleito a deputado federal, e uma deputada estadual da legenda no estado, reeleita. O presidente do partido, juntamente com o Secretário de Finanças e Tesoureiro do partido (filho da deputada estadual) compunham o núcleo da agremiação no estado.

Uma requisição ministerial relatou notícia-crime em que os candidatos supracitados e outros do mesmo partido haviam transferido ilegalmente valores do fundo partidário para empresa de fachada, registrada em nome de “laranjas” e controlada de fato por pessoas ligadas ao presidente do partido e deputada. Os repasses teriam sido realizados teoricamente a pretexto de pagamento por serviços gráficos para a campanha eleitoral de 2018. Esses serviços não teriam sido jamais prestados e os recursos do Fundo Partidário e FEFC teriam sido desviados para finalidades ilícitas.

A partir dessas informações, foram realizadas diligências que constataram que a referida empresa, para a qual haviam sido destinados aproximadamente 1,5 milhões de reais como pagamento por serviços gráficos, tinha vários indícios de ser uma empresa de fachada. Possuía diversas atividades definidas em seu objetivo social incoerentes entre si. Apesar de uma gama ampla de supostas atividades, não possuía nenhum vínculo empregatício. O suposto proprietário da empresa morava em outro estado e trabalhava como vigilante, com salário contratual de cerca de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Identificou-se que a empresa era operada, na verdade, por um antigo assessor parlamentar do presidente do partido e também ex-assessor da deputada. O operador administrava a empresa por meio de procuração.

A partir dessas informações, observou-se que dos quase 600 (seiscentos) mil reais recebidos pela deputada, 98% dos recursos foram utilizados para impressão de material gráfico; que dos 850 (oitocentos e cinquenta) mil reais recebidos pelo presidente do partido, 76,5% tiveram a mesma finalidade. A empresa contratada foi comum a ambos, a empresa de fachada operada pelo ex-assessor. A quantidade de santinhos produzida pelos candidatos foi declarada como totalizando mais de 18 milhões de unidades, o suficiente para abastecimento de um contingente de eleitores equivalente a vinte vezes àquele do estado do Acre.

Houve ainda a identificação de cinco candidatas “laranjas” do mesmo partido que destinaram recursos do FEFC para a mesma empresa de fachada. O resultado nas urnas das cinco candidatas juntas foi equivalente a apenas onze votos.

Com a deflagração da operação, por meio de oitivas, constatou-se que o contador do partido teria atuado sob orientação do presidente do diretório e da deputada, convencendo candidatas mulheres a se candidatar, dizendo inclusive para uma delas que ela deveria manter segredo sobre sua candidatura, não informando sequer ao filho ou irmãos de que era candidata. Uma segunda candidata foi convencida pelo filho, que ocupava cargo comissionado graças a favor político da deputada, de que deveria ser candidata apenas para “ajudar” na campa-

nha da referida deputada. Essas candidatas, de baixo nível educacional, eram orientadas quanto a abertura da conta de campanha e gastos. Três delas, todas contempladas com recursos do FEFC e Fundo Partidário, assinaram cheques em branco e entregaram ao secretário de finanças do partido.

Como diligências finais na fase investigativa, constatou-se que praticamente todas as notas fiscais emitidas pela gráfica eram referentes a gastos ligados ao PRB e seus candidatos, tendo a empresa recebido o montante total de R\$ 1.534.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil) com receitas do PRB. Esses recursos foram “lavados” através de movimentações financeiras em contas de pessoas próximas ao operador da empresa de fachada e posteriormente sacados, especialmente na semana do pleito. Os saques eram feitos de forma fragmentada em mais de uma operação ao dia. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) não foi notificado dos referidos saques.

Durante as buscas foram encontrados documentos na sede do partido que comprovaram a contabilidade da campanha. Cópia do documento foi também encontrada no escritório da empresa de fachada. O documento evidenciava uma campanha que movimentou R\$ 1.541.060,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil e sessenta), valor coerente com os R\$ 1.534.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil) recebidos do PRB. Os recursos foram gastos com pagamentos de viagens de campanha para o presidente do partido, que era também pastor, e membros da Igreja Universal do Reino de Deus; pagamentos de despesas com locação de espaço para a realização de eventos de campanha; locação de ônibus para transporte de eleitores em dias de eventos; financiamento de combustível, que era usado para a compra de votos; pagamento de gratificações a membros da Igreja Universal do Reino de Deus, que se mobilizaram para a campanha; e, por fim, pagamento de 10.510 (dez mil, quinhentos e dez) votos, ao custo unitário de R\$ 50,00 (cinquenta) e que certamente distorceram o resultado do pleito, visto que cerca de 7 (sete) mil votos foram suficientes para eleger o presidente do partido a deputado federal e cerca de 5 (cinco) mil para reeleger a deputada. A Figura 2 apresenta esquematicamente um resumo do demonstrado em apurações.

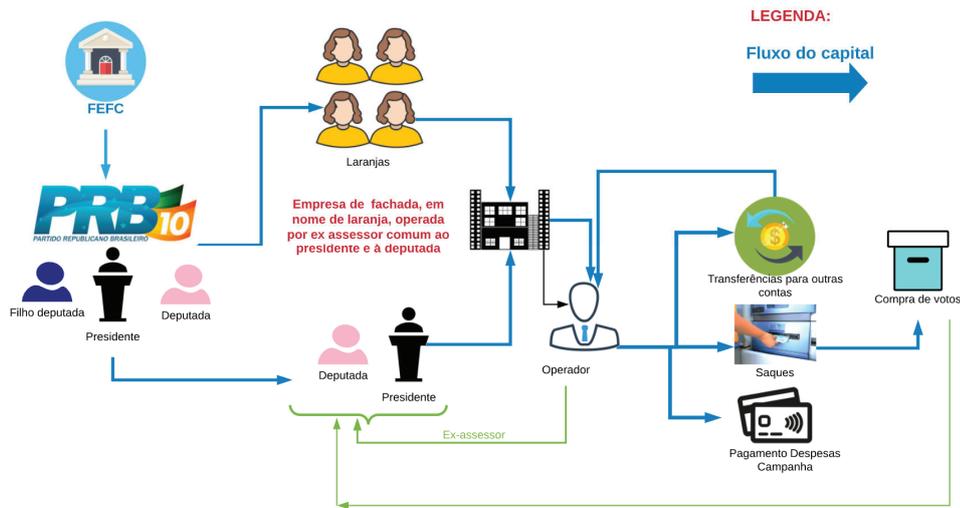


Figura 2 - Resumo esquemático para Operação Santinhos.

5. CASOS SIMILARES

A Operação Santinhos não parece ter sido um caso isolado no Brasil. Em que pese a utilização de métodos, em alguns aspectos, grosseiros para o cometimento de ilícitos, conhecimentos extraídos dela parecem ser aplicáveis a outros casos no Brasil.

A partir de fevereiro de 2019 vários veículos de mídia, com protagonismo da Folha de São Paulo, noticiaram esquemas de candidaturas “laranjas”. Um deles ficou notório por envolver o partido do presidente da república, o PSL, segundo notícia veiculada em 4 de fevereiro de 2019 pela Folha de São Paulo (BRAGON; MATTOSO, 2019). No caso específico, não foi possível a identificação de todas as condutas criminosas com rastreamento do dinheiro desviado e contabilização de ilícitos. É possível, entretanto, a identificação de um arranjo macro que subsidiaria a prática de ilícitos.

Nas apurações do caso, a forma de atuação era similar à Operação Santinhos. A cúpula do partido, através de candidaturas “laranjas” e empresas de fachada, burlava a cota de gênero e, ao mesmo tempo, desviava recursos do FEFC ou Fundo Partidário para campanha do presidente da agremiação estadual. Assessores do parlamentar tiveram importância similar no caso. A Figura 3 ilustra esquematicamente parte do esquema.

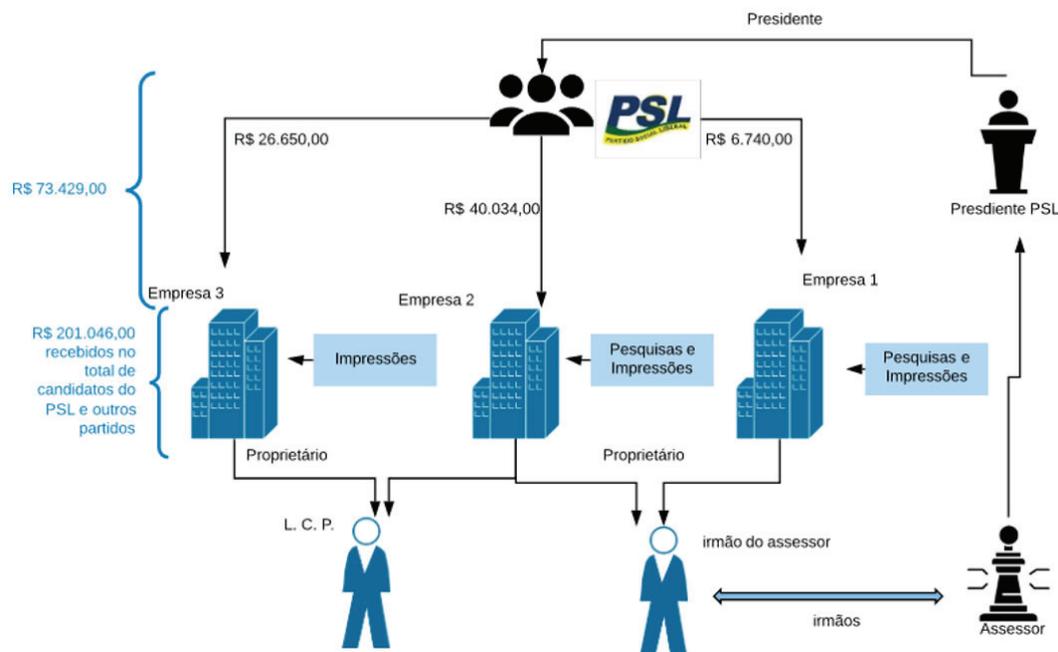


Figura 3 - Resumo esquemático do resultado das apurações no contexto de operação da Polícia Federal em um diretório estadual do PSL.

Outras situações similares foram noticiadas. A Folha de São Paulo publicou matéria que relatou candidata supostamente “laranja” recebendo R\$ 240.000,00 e obtendo apenas seis votos. Os recursos teriam beneficiado teoricamente o presidente do partido, um deputado federal. A operação da Polícia Federal deflagrada em dezembro de 2019 concluiu que a candidata era de fato “laranja”, que a maioria dos recursos teria sido desviada para a campanha do presidente do Democratas (DEM) no Acre mediante contratações de pessoas físicas, pelo núcleo partidário, para serviços que não realizaram ou que, se realizaram, o fizera em benefício da campanha do presidente do partido. No caso do DEM, a cúpula partidária também era composta por assessores e cônjuge do deputado federal.

De forma semelhante, noticiou-se que no Ceará a candidata D. R. recebeu 274 mil. Com o valor contratou pessoas que trabalharam supostamente para seu cunhado, presidente do partido. O caso culminou com operação da Polícia Federal em setembro de 2020. No Piauí, uma outra candidata recebeu 370 mil reais. Em suas redes sociais, à época das eleições, ao invés de divulgar sua campanha, a candidata divulgava venda de vasilhas *Tupperware*. O presidente do partido foi eleito a deputado estadual recebendo votação maciça no município

da referida candidata. Em Alagoas, uma outra candidata recebeu 450 mil. Seu principal fornecedor foi o advogado de um deputado federal (PITOMBO; GARCIA, 2019).

Houve ainda a operação da Polícia Federal em Pernambuco, onde uma candidata do PSL teria percebido 400 mil reais da executiva nacional do partido e recebido apenas 274 votos, tendo repassado 380 mil reais para uma gráfica. Os recursos teriam beneficiado o presidente nacional do partido e deputado federal.

6. DISCUSSÃO

Percebe-se, tanto a partir dos casos expostos, quanto de notícias reveladas pela mídia, que com o estabelecimento do financiamento público de campanhas eleitorais associado à determinação de proporção mínima de gênero e financiamento compatível com essa cota, houve um uso de candidaturas “laranjas”, de forma a burlar a legislação eleitoral. Parece forçoso, portanto, que se trate do tema.

6.1 O FENÔMENO DAS CANDIDATURAS “LARANJAS” NAS ELEIÇÕES 2018

Kristin Wylie, professora de ciências políticas na *James Madison University*, estudou a representação por gênero no Brasil como parte de sua dissertação de doutorado. A partir de sua tese publicou o livro *Party Institutionalization and Women's Representation in Democratic Brazil* e um recente artigo sobre a participação de candidaturas “laranjas” no Brasil: *Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections*.

Wylie classifica as candidatas “laranjas” dentro de quatro categorias: não consensuais, licenciadas, “laranjas ingênuas” e “laranjas estratégicas” (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019, p.7). Segundo a pesquisadora, as duas primeiras categorias seriam expressamente ilegais e as duas últimas aparentemente legais, apesar de afirmar que todas as tipologias contrariariam o “espírito da lei”³. A primeira

3 Traduzido do inglês: “More commonly, “laranjas” constitute violations of the spirit rather

tipologia representa candidatas que concorrem ao pleito sem saber que são candidatas; a segunda, servidoras públicas que se licenciam para disputa de cargo eletivo, sem de fato pretenderem se eleger; a terceira, candidatas que, a pedido de lideranças partidárias, concorrem ao cargo de forma séria, mas não recebem nenhum suporte do partido e têm baixíssimo desempenho; por fim, a quarta tipologia refere-se àquelas candidatas que só participam das eleições para que o partido atinja cota mínima de gênero.

Wylie constata que, entre 1998 e 2014, houve um grande aumento no número de candidaturas “laranjas”, passando de cerca de 13%, considerando apenas as candidaturas de mulheres, para 48,6% em 2014 (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019, p.14). A proporção de candidatas “laranjas” quando se avaliou o gênero foi mais de três vezes superior à dos homens, ou seja, tem havido um grande aumento no número de candidaturas “laranjas” quando se considera as mulheres.

A proporção de mulheres como candidatas era muito baixa no início da década de 90, tendo sido de aproximadamente 6% entre 1990 e 1994 (PINTO; MORITZ; SCHULZ, 2013, p. 197). A partir de 1998, foi introduzida meta que pretendia elevar essa proporção para 25%. Em 1999, uma minirreforma política (Lei n.º 12.034/2009) estabelece como 30% o número de candidaturas femininas. A reforma não foi exitosa em se refletir no aumento da proporção de mulheres eleitas (PINTO; MORITZ; SCHULZ, 2013, p.200). Segundo a União Interparlamentar⁴, em 2014 o Brasil ocupava a posição 124, de 152 nações, no *ranking* de classificação quanto à representação feminina no parlamento nacional; em 2019 ocupa a posição 134, mesmo com o incremento que se deu no número total de mulheres no parlamento.

Entende-se por candidatura “laranja” qualquer candidatura que, apesar de formalizada e apta a concorrer, não demonstre interesse ou esforço do candidato quanto a sua eleição. Compreende-se, no escopo do presente artigo, a tipologia de candidaturas “laranjas”, segun-

than the letter of the electoral law” – mais comumente, “laranjas” constituem violações do espírito da lei eleitoral mais do que da letra da lei (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019, p. 6).

4 A União Interparlamentar é órgão vinculado à ONU e tem arquivos anuais sobre representação por gênero em parlamentos que podem ser acessados por meio do endereço: <www.ipu.org>. Acesso em: 5 mar. 2021.

do a Tabela 1. A burla à cota de gênero pode ser consciente, quando o candidato concorda em ser candidato para alcançar objetivos específicos, como atendimento a cotas de gênero, ou inconsciente, quando o candidato sequer sabe de sua condição no pleito. Se há também a intenção de desvio de recursos reservados ao financiamento de candidatas mulheres, classifica-se a candidatura laranja conforme segunda tipologia da Tabela 1. Por fim, e não interessando ao objeto de estudo do presente artigo, há o candidato “laranja” que, na qualidade de servidor público, só participa do pleito para licenciar-se do trabalho.

Tabela 1 - Tipologia de candidatos laranja. Fonte: o autor.

Tipologia	Intencional	Não-Intencional
Burla Cota Gênero (1)	Consciente	Inconsciente
Burla Financiamento proporcional ao gênero (2)	Consciente	-
Licenciado (3)	Consciente	-

A identificação de candidaturas de indivíduos que não pretendem de fato concorrer a cargo político, mas que atendam tão somente a interesses escusos, parte do pressuposto de que o candidato não deseja de fato concorrer ao pleito ou até deseja, mas o faz sob determinadas condições, como, por exemplo, recebendo recursos de fundos partidários para que a proporção mínima com gênero seja atingida, devolvendo parte ou efetuando gastos em empresas específicas sem contrapartida. Nessas situações, por não investir recursos efetivamente nas próprias campanhas, não terá resultados nas urnas que, proporcionalmente aos recursos investidos em campanha, se assemelhe ao padrão para demais candidatos.

$$C.V. = \frac{\sum R.F.P.}{\sum V.N.}, \text{ onde:}$$

C.V.= Custo médio do voto;

R.F.P.= Receitas de fundos partidários; e

V.N.= Votos nominiais

Dessa forma, um indicador que relacione o investimento em campanha, tendo como parâmetro o resultado na urna, pode ser de

utilidade para a identificação de candidaturas “laranjas”. Denomina-se “custo do voto” o quociente entre a soma dos recursos recebidos de fundos partidários e resultado nominal de votos.

Com o objetivo de se tentar entender e avaliar o fenômeno no cenário nacional foi construído um gráfico com a média dos candidatos por gênero e estado. Calculou-se o custo médio do voto a partir da média do conjunto agregado do “custo do voto em reais” para cada candidato. O resultado é apresentado na Figura 4.

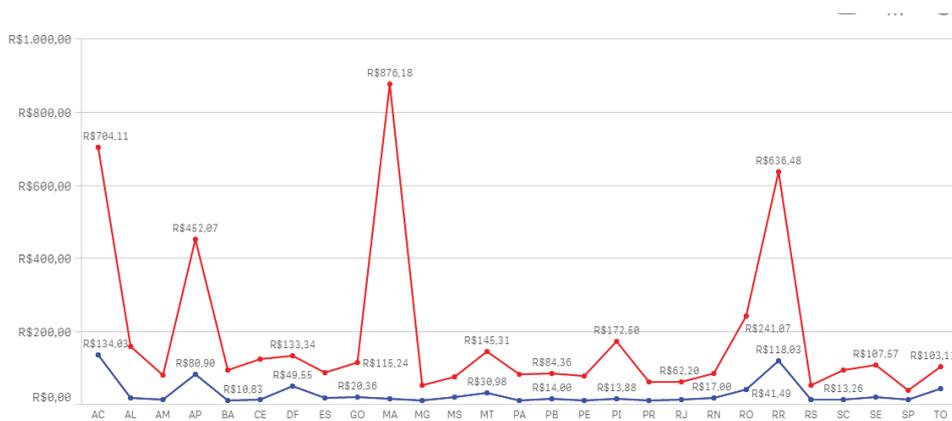


Figura 4 - Gráfico que apresenta o custo médio do voto para todos os candidatos aos cargos de deputado estadual, distrital e federal no Brasil nas eleições 2018. Em vermelho, custo do voto para mulheres, em azul, custo do voto para o homem.

Nos casos analisados detectou-se que o custo médio do voto para os candidatos a cargos proporcionais foi de R\$ 58,26 no Brasil. Observou-se que, quando os candidatos são separados por gênero, há uma marcante diferença. Enquanto o custo médio do voto para os homens foi de R\$ 22,39, o das mulheres foi de R\$ 136,21. Especificamente o custo médio do voto dos candidatos que foram eleitos para os referidos cargos foi de apenas R\$ 13,61; os suplentes tiveram um custo médio de R\$ 68,40. No caso da Operação Santinhos, a média do indicador para as quatro candidatas “laranjas” foi de R\$ 4.591,82.

Através da análise do gráfico, percebe-se que em todos os estados do Brasil há uma notável diferença entre o custo do voto da mulher e do homem (sendo o da mulher seis vezes superior), o que pode indicar que candidaturas “laranjas” se deram por todo o país. Destaca-se, entretanto, que o gráfico é mero recurso reforçador da corrupção eleitoral exposta neste trabalho. Não se descarta, de forma absoluta, a hipótese

de que a mulher tenha que investir mais em sua campanha. Pesquisas demonstram que, no Brasil, quando a mulher detém capital político, ela obtém sucesso nas eleições (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019, p. 3), sendo, a priori, não justificável um custo de voto maior que o do homem. Conforme gráfico da Figura 5, todos os estados do Brasil apresentaram um custo médio de voto da mulher, pelo menos, três vezes superior ao do homem (Distrito Federal, São Paulo e Tocantins foram de 2,7; 2,8 e 2,9, respectivamente). A média nacional foi de 6,01. O Piauí foi o estado onde houve a maior diferença: o custo do voto médio da mulher foi 12,4 vezes superior ao do homem. Em alguns estados, em particular, a diferença de custo é gritante em termos de valores brutos, caso do Acre, Amapá, Maranhão e Roraima. Deve-se ainda considerar que o Maranhão foi desprezado na análise. Uma candidata em particular teria supostamente recebido 20 milhões de reais, de acordo com dados do TSE. O valor foi consequência de erro material de alimentação do banco de dados e a candidata posteriormente retificou sua prestação de contas. Manteve-se, para o presente trabalho, contudo, fidelidade à base de dados do TSE disponível em novembro de 2018, ignorando o dado específico, uma vez que tal magnitude de recursos distorceria o indicador utilizado, representando viés para as análises.

Uma análise superficial do gráfico apresentado na Figura 4 poderia dar a falsa impressão de que as supostas candidaturas “laranjas” só teriam ocorrido em alguns estados, naqueles que apresentaram picos. Conforme Figura 5, porém, reitera-se que o fenômeno parece ter ocorrido em todo o país. Os picos do primeiro gráfico sugerem apenas situações onde casos mais graves seriam responsáveis pelas distorções, já que, como se pode constatar pelo segundo gráfico, houve relativa homogeneidade dos estados referente à proporcionalidade do custo de voto médio da mulher com relação ao homem.



Figura 5 - Gráfico que apresenta a relação entre C.V das mulheres e C.V. dos homens, em azul, para os estados da federação (eixo X), contrastando com a média entre esses custos no Brasil, em vermelho, que foi de 6,01.

6.2 MODUS OPERANDI

A partir da Operação Santinhos e caso similar, em cotejo com deduções teóricas, é possível se extrair que o núcleo da agremiação política é de vital importância para a corrupção eleitoral, especialmente para a burla à cota de gênero e desvio de fundos partidários. Desse núcleo seria mais razoável se supor como membros o presidente local do partido, o tesoureiro, o secretário de finanças e o contador, especialmente porque a legislação eleitoral determina que presidente e contador devem subscrever o livro diário do partido. Um ou mais de um deles poderá ser candidato, ou seja, será provavelmente contemplado com uma proporção generosa dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário, sendo provavelmente quem controlará parte dos recursos supostamente atribuídos à cota feminina. Para isso precisarão de membros da executiva que apoiem tanto a escolha das candidatas quanto o direcionamento de recursos para elas.

Quando no núcleo partidário já há um candidato que ocupa cargo eletivo e, dessa forma, já possui uma estrutura de campanha consolidada com pessoas experientes, que já trabalharam em eleições anteriores e, acima de tudo, detêm a confiança do candidato, ele será provavelmente quem efetivamente se beneficiará das despesas efetuadas por candidatas “laranjas”. Esse parlamentar, como político em exercício, está muito bem atualizado e, muito provavelmente, participou das discussões sobre a criação do FEFC, já que a reforma política se efetivou durante seu mandato. Houve tempo suficiente para que empresas fossem constituídas ou estratégias definidas. Os membros da executiva poderão ser, inclusive, assessores do parlamentar, ou seja, de certa forma subordinados.

Os elementos, com relação à composição da cúpula partidária observados nas apurações da Operação Santinhos, são coerentes com a teoria da Lei Férrea Oligárquica dos Partidos, de Robert Michels. Segundo o autor, “tendências oligárquicas são imanentes a todos os tipos de organizações humanas que lutam para o atingimento de finalidades definidas”⁵ (MICHELS, 1911, p.25). Sendo um partido político um

5 Traduzido pelo autor da versão em inglês: “...the existence of immanent oligarchical tendencies in every kind of human organization which strives for the attainment of definite ends” – versão *ebook*, página 25 de 36 do capítulo I, “Democratic Aristocracy and Aristocratic Democracy”.

tipo de organização, de acordo com Michels, haverá a tendência de uma minoria, uma cúpula partidária, agindo segundo seus interesses, em detrimento de interesses partidários. Incentivos seletivos, como acesso a maior proporção da distribuição de recursos partidários, promoveriam uma tendência para a centralização dos processos decisórios em um pequeno grupo, que deteria controle cada vez maior sobre a agremiação.

As empresas são constituídas, quando criadas para a finalidade de corrupção eleitoral, em nome de assessores, cabos eleitorais, parentes deles ou pessoas próximas a eles – que muitas vezes nem parentesco têm, mas são remuneradas por emprestarem seu nome – as quais normalmente aparecerão em redes sociais do assessor. Quando já existentes (e talvez este seja o caso mais comum), estarão de alguma forma vinculadas ao parlamentar, uma vez que deve ser de confiança o sócio ou detentor de procuração para gerenciamento da empresa que receberá pagamentos de campanhas. Essas empresas podem ser empresas “fantasmas”, que só existem como empresas formalmente constituídas, não possuindo endereço físico onde de fato funcionem, ou empresas de fachada, que são legalmente constituídas e mesclam recursos recebidos ilegalmente com recursos que recebem devidamente (KOSAK, 2019).

Com a empresa formalizada ou já operante, os candidatos do partido direcionarão recursos para as empresas que não serão muitas, variando de duas a três, já que quanto maior o número de empresas (com diferentes sócios-proprietários), maior o risco do esquema. Esses recursos serão direcionados a pretexto de impressão de material de campanha, desenvolvimento de material gráfico ou consultoria. Setores cuja mensuração do valor do serviço seja de difícil precisão, como empresas de *marketing*, serão preferidos (RICHARDS, 1999, p. 72).

Essas empresas serão normalmente operadas por assessores ou cabos eleitorais, que quando não proprietários, poderão deter procurações com plenos poderes para gerenciá-las. Elas receberão recursos e emitirão notas como se tivessem fornecido bens ou prestado serviço, quando na verdade só servirão ao propósito de retornar o capital para o núcleo partidário para uso deliberado em campanha, inclusive cometimento de outros ilícitos. Recursos pagos por candidatas “laranjas” podem também custear serviços que são prestados, na verdade, para

candidatos homens. Os recursos recebidos, caso sejam utilizados para outros ilícitos, serão provavelmente sacados em espécie, com concentração de volume nas últimas duas semanas que antecedem o dia do pleito. Os saques já ocorrem imediatamente ao repasse do FEFC e Fundo Partidário e poderão ser fragmentados para evitar notificação ao Coaf. Nesses casos, podem envolver a participação de algum servidor ou empregado da instituição financeira.

Há também transferências que são realizadas a partir da conta da empresa de fachada para empresas que efetivamente efetuaram serviços ou forneceram bens como forma de pagamento. Nessa situação, normalmente não estão incluídas gráficas que efetivamente forneceram bens, uma vez que esse serviço pode ser declarado para finalidade de prestação de contas e é legítimo. Outros bens, entretanto, podem denunciar a ocorrência de outros crimes e, portanto, o pagamento será feito preferencialmente através da empresa de fachada, uma vez que protegeria o candidato de vinculação direta com o gasto. É o caso, por exemplo, de combustível. Candidatos que utilizam o fornecimento de gasolina como produto de troca pelo voto dispenderão um grande volume de recursos com postos de combustível. Assim sendo, fica conveniente o pagamento das dívidas com transferências a partir de contas de empresas de fachada. Verificou-se esse esquema na Operação Santinhos.

Com capital em espécie sacado a partir de contas de empresas de fachada ou empresas “fantasmas”, há recurso para pagamento de diárias e salários de pessoas que trabalham em campanha, alimentação e bebida fornecidos em eventos e atos de campanha, além de recursos para financiamento de outros ilícitos, como compra de votos e remuneração para cabos eleitorais que fazem boca de urna.

Com relação à cooptação de candidatas mulheres, o núcleo do diretório partidário costuma se engajar, sob os auspícios de parlamentar, convencendo familiares de assessores, parentes de ocupantes de cargos em comissão – cuja ocupação se deu como recompensa a empenho em campanha eleitoral – a se candidatar. Essas candidatas recebem orientação e auxílio quanto a todos os procedimentos, em especial os de abertura de contas e o de prestação de contas, uma vez que são também utilizadas para desvio da quota de gênero do financiamento de campanha. São normalmente convencidas a deixarem cheques em

branco preenchidos e, em alguns casos, são inclusive orientadas a não realizarem divulgação de suas candidaturas. Podem, igualmente, ser convencidas a se candidatarem em troca da promessa da distribuição de recurso. Essa promessa é de valor irrisório, recebendo efetivamente valor muito maior que o prometido na condição de que devolvam o excedente ou efetuem pagamentos para empresas determinadas.

Se houver pelo menos uma candidata mulher com viabilidade política suficiente para ser eleita, é provável que os recursos referentes à cota mínima feminina sejam direcionados majoritariamente para sua campanha. Caso não exista essa candidata politicamente mais forte, a estratégia descrita no parágrafo anterior pode ser utilizada. Deve-se analisar o estatuto do partido para melhor entendimento dos critérios de distribuição dos fundos partidários. Além disso, essas mulheres podem estar diretamente ligadas ao partido e ter interesse na vitória do copartidário. Nesse caso, essas mulheres têm consciência de que estão concorrendo como estratégia para burlar o financiamento proporcional à participação mínima em gênero, ou seja, se enquadrariam na tipologia de “laranja” (2). Elas efetuam pagamentos para pessoas ou bens que na verdade estão diretamente envolvidos na campanha de outro candidato. Dessa forma, essas candidatas podem, por exemplo, realizar pagamentos de pessoas e fornecedores, a título de atividade de militância ou consultoria, para pessoas que, na melhor das hipóteses, atuarão na campanha do candidato forte do partido, ou seja, elas não serão as beneficiárias das despesas de campanha.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo eleitoral é de fundamental importância para uma democracia representativa, como é o caso do Brasil. Esta, por sua vez, é um sistema político que visa a garantir a realização de direitos humanos. A lisura do processo eleitoral pode sofrer diferentes tipos de interferência que importam para a técnica investigativa policial. Essas interferências podem ocorrer pelo menos dentro de três âmbitos: o da imparcialidade administrativa, o do financiamento de campanha e o da independência do eleitor. A imparcialidade administrativa, apesar

de se enquadrar no entendimento de corrupção eleitoral do presente trabalho, não foi tratada.

Com relação ao financiamento de campanha, há relevantes preocupações que impactam no processo eleitoral idôneo, sendo de grande importância para a justiça criminal e técnica policial por, pelo menos, duas razões. Primeiramente porque, em uma democracia representativa, a competição pelo voto do eleitor é enorme. Para que o eleitor possa se comprometer com seu voto, em tese, deve conhecer o candidato e suas propostas. Estando os eleitores dispersos por território geograficamente muito extenso, há a necessidade de investimento no processo de comunicação do candidato e suas propostas com o eleitor, exigindo-se mobilização de recursos com pessoas que atuarão como “procuradores” do candidato frente ao eleitor, desenvolvimento de material de campanha, serviços de divulgação de campanha e despesas inerentes a viagens, alimentação e transporte de envolvidos na campanha. Quanto mais recurso material, maior projeção tem o candidato e conseqüentemente maiores chances de conquista do eleitor. Dada a relevância do financiamento para o sucesso no pleito, muitos candidatos cometem irregularidades que podem configurar crime. A partir desse panorama, emerge a relevância do financiamento de campanha para as instituições da justiça eleitoral. Em segundo lugar, porque o financiamento de campanha influencia no âmbito da independência do eleitor. Muitas vezes os recursos de campanha são utilizados para a compra de votos e outros crimes, como transporte ilícito de eleitores. Dessa forma, uma análise sobre possíveis adaptações práticas da técnica criminoso à nova realidade normativa pode refletir em melhor repressão da conduta que, conseqüentemente, refletirá em outros delitos que dela dependem, como a compra de votos e o transporte ilícito de eleitores.

Por meio dos casos em estudo, percebeu-se que houve uma tendência para manutenção da corrupção. Esquemas de financiamento de campanha por grandes empresas são substituídos por esquemas nos quais há desvio de recursos públicos a partir da criação do FEFC. Nesse paradigma, em que pese a existência de trabalhos sugerindo uma corrupção presumidamente perene no Brasil, o presente artigo demonstra a relevância do trabalho policial, enfrentando a corrupção eleitoral e reprimindo-a, protegendo as instituições e interferindo no

processo de usurpação do poder, viabilizada por elementos fundamentais que se adaptam a condições temporais do ambiente, considerada a legislação como uma delas.

Dois casos isolados certamente não servirão como subsídio exauridor das opções para a criminalidade. Como vimos, entretanto, há elementos comuns entre os casos estudados que podem ensejar o desenvolvimento de estratégias mais eficientes não apenas para a repressão do crime como também para sua prevenção, tendo sido viável inclusive inferir um *modus operandi* válido para ambos. Percebeu-se que a dinâmica no Acre foi mais grosseira que aquela empregada no caso estadual do PSL, servindo o primeiro como caso didático e mais esclarecedor com relação a todo um ciclo de ilícitos na seara eleitoral que dificilmente são esclarecidos em seu conjunto.

A presença feminina no congresso continua tímida, fruto de uma supremacia masculina nos partidos e de uma falta de institucionalização intrapartidária na qual não há regras definidas para a ascensão interna, além de regras pouco transparentes quanto à escolha de lideranças e candidaturas a cargos eletivos (WYLIE, 2018, p.29). O indicador custo do voto pareceu corroborar que as mulheres, assim como as políticas de igualdade de gênero, seguem negligenciadas no Brasil, confirmando uma adaptação da técnica criminosa para manutenção do *status quo*. Percebeu-se que o custo do voto feminino em todos os estados foi muito superior ao do homem. Candidaturas “laranjas” femininas no Brasil parecem ter ocorrido em larga escala e em todo o território nacional. Os achados do artigo parecem confirmar a hipótese de Wylie de que as mulheres no Brasil são sub-representadas como candidatas e super-representadas como “laranjas” (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019, p. 5). Percebe-se, entretanto, que a transparência na prestação de contas eleitoral é de grande importância para a identificação de o quão grave é a instrumentalização de candidaturas femininas no Brasil atual, ignorando a legislação eleitoral e desvirtuando por completo uma política de gênero que parece só existir na teoria.

Por fim, ressalta-se que as afirmações do presente artigo quanto ao conhecimento policial produzido em fase de investigação têm suas limitações. Apesar de os fatos apurados pela Operação Santinhos

terem resultado na cassação de dois mandatos em segunda instância por unanimidade em setembro de 2020 no TSE, alguns casos ainda serão apreciados em juízo, isto é, ainda não foi estabelecida a verdade por correspondência dentro do processo judicial. Consigna-se ainda que a cassação dos mandatos em segunda instância se deu com base nas provas produzidas pela Polícia Federal na Operação Santinhos e a decisão teve repercussão que alcançou o processo eleitoral, uma vez que a cassação resultou no cancelamento dos votos recebidos, implicando em novo cálculo do quociente eleitoral.

CAIO DE ALCÂNTARA MOURA BELO

POLÍCIA FEDERAL - AC

PÓS-GRADUADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS PELA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. EXPERIÊNCIA EM INVESTIGAÇÃO E OPERAÇÕES DE CRIMES ELEITORAIS.

LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO ACRE.

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL.

THE USE OF “ORANGE” APPLICATIONS WITHIN THE CONTEXT OF PUBLIC FUNDING OF CAMPAIGNS IN THE STATE OF ACRE: A CASE STUDY.

ABSTRACT

Recent scandals like Operation Lava Jato revealed that corruption in Brazil was far more systemic than previously thought. Companies with immense economic power were found to interfere with elections for their own sake. The disclosure of the facts led to debate on the electoral campaign funding which culminated with the 2015's political reform. Electoral campaigns that were previously funded by corporation were from that point on funded with public resources. At the same time, policies that ensured a minimum of 30% of public funds to women candidates, as well as woman running in the same ratio were strengthened. Considering that crime is a social phenomenon that adapts to the historical reality, the article draws on the knowledge produced by the police with

facts inherent to the 2018 elections in the Brazilian state of Acre to analyze the new dynamics of electoral corruption after political reform and definition of genre quotas and how representative the Acre case may be as a sample of the national scenario, as much as the use of sacrificial lambs candidacies within partisan strategies and misuse of public resources that fund campaigns.

KEYWORDS: Electoral corruption. Sacrificial lambs. Genre quota. Santinhos operation. Campaign funding.

EL USO DE APLICACIONES “NARANJA” EN EL CONTEXTO DE FINANCIACIÓN PÚBLICA DE CAMPAÑAS EN EL ESTADO DE ACRE: UN ESTUDIO DE CASO.

RESUMEN

Escándalos recientes como la operación Lava Jato revelaron que la corrupción en Brasil era mucho más sistémica de lo que se pensaba. Se notó que empresas con inmenso poder económico interfirieron en las elecciones para su propio beneficio. La divulgación de los hechos motivó reconsideraciones sobre la naturaleza del financiamiento de las campañas políticas que culminaron con la reforma política de 2015. Las campañas electorales que antes eran financiadas por empresas, pasaron a ser financiadas con recursos públicos. A su vez, cobraron impulso las políticas que aseguraban que al menos el 30% de los recursos públicos para el financiamiento de campañas se distribuirían entre las candidatas, quienes debían componer en esa misma proporción mínima las candidaturas de cada rúbrica para cargos proporcionales. Considerando que la delincuencia es un fenómeno social que se adapta a la realidad histórica, el artículo se basa en el conocimiento producido por la policía para investigar hechos inherentes a las elecciones de 2018 en Acre, para analizar la nueva dinámica de la corrupción electoral tras la reforma política y la definición de cuotas de género, y cuán representativo puede ser el caso acreanoacriano en el contexto nacional, tanto en términos del uso de candidaturas naranjas “naranjas” dentro de las estrategias partidarias como en el desvío de recursos públicos que financian campañas.

PALABRAS CLAVE: Corrupción electoral. Naranja

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, M. C. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. *Revista de Ciências Sociais*, v. 45, n. 4, p. 677–704, 2002.
- BECCARIA, C. *On Crimes and Punishments and other Writings*. [s.l.] Cambridge Texts in the History of Political Thought, 2016.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.
- BRAGON, R; MATTOSO, C. Ministro criou candidatos laranja em Minas para desviar recursos na eleição. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 04 de fev. de 2018. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=48624&keyword=Cleuzenir&anchor=6111504&origem=busca&_mather=945293f374dee1ea&pd=a3d500343832cf6afe0d6a62452a96d3>. Acesso em: 9 mar. 2021.
- BRASIL. Lei 13.488 de 06 de outubro de 2017. Altera as Leis n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília: Congresso Nacional [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm#:~:text=e%20Deputado%20Distrital-,Art.,para%20o%20partido%20do%20candidato>. Acesso em: 2 fev. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Bancada feminina na âmera será compostapor 77 deputadas na nova legislatura. 23 de jan de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550935-bancada-feminina-na-camara-sera-composta-77-deputadas-na-nova-legislatura>>. Acesso em 30 de agos. de 2019.
- COMPARATO, F. K. *Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo*

- Moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª edição, 2006.
- FONSECA, T. DO N. Doações de campanha implicam em retornos contratuais futuros? Uma análise dos valores recebidos por empresas antes e após as eleições. *Revista de Sociologia e Política*, v. 25, n. 61, p. 31–49, mar. 2017.
- GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. Das Políticas de Segurança Pública às Políticas Públicas de Segurança. São Paulo: [s.n.].
- GONÇALVES, V. B.; ANDRADE, D. M. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. *Revista de Administração Pública*, v. 53, n. 2, p. 271–290, 25 abr. 2019.
- HEYWOOD, P. M. Combating corruption in the twenty-first century: New approaches. *Daedalus*, v. 147, n. 3, p. 83–97, 2018.
- KOSAK, A. P. Técnicas mais utilizadas de lavagem de dinheiro: empresa de fachada. *Canal Ciências Criminais*, jan 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lavagem-dinheiro-empresa-de-fachada/>>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- LEITE, F. Sistema penal, segurança pública e prevenção social à criminalidade. In: BRETTAS, K. O.; OLIVEIRA, G. G. (Eds.). *Olhares sobre a prevenção à criminalidade*. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2009. p. 115–123.
- MORAES, R. L. et al. Cartografia das controvérsias na arena pública da corrupção eleitoral no Brasil. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 15, n. 4, p. 846–876, dez. 2017.
- PEREIRA, E. DA S. Galileu. Galileu - *Revista de Economia e Direito*, v. XVIII, n. No 1-2, p. 193–216, 2013.
- PINTO, C. R. J.; MORITZ, M. L.; SCHULZ, R. M. O desempenho das mulheres nas eleições legislativas de 2010 no Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 10, p. 195–223, abr. 2013.
- PITOMBO, J. P.; GARCIA, G. Potenciais Laranjas levaram R\$ 15 mi de recursos públicos de 14 partidos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 04 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://acervo.folha.com>>.

br/leitor.do?numero=48636&keyword=%22candidatura+laranjas%22&anchor=6112252&origem=busca&_mather=945293f374dee1ea&pd=7942f5b0f73693d0cb9baefb81835a6a>. Acesso em: 9 mar. 2021.

POPPER, KARL R. Objetividade Científica e Convicção Subjetiva. In: *A Lógica da Pesquisa Científica*. Tradução d ed. [s.l.] Editora Cultrix, 2007. p. 46–50.

RATCLIFFE, J. H. Intelligence-led Policing. In: *Environmental Criminology and Crime Analysis*. [s.l.] Willan Publishing, 2008. p. 263–282.

RICHARDS, James R. Transnational criminal organizations, cybercrime, and money laundering: A handbook for Law enforcement officers, auditors, and financial investigators. Boca Raton: CRC Press, 1999. Disponível em: <https://archive.org/details/Transnational_Criminal_Organizations_Cybercrime_Money_Laundering_Law_Enforcement?q=Transnational+criminal+organizations%2C+cybercrime%2C+and+money+laundering>. Acesso em: 27 mar. 2019.

SANTOS, J. C. DOS. XIX Conferência Nacional dos Advogados. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Anais... Florianópolis: XIX Conferência Nacional dos Advogados, 2005.

SANTOS. C. J. DOS. *Investigação Criminal Eleitoral Proativa*. Curso Avançado de Técnicas de Investigação em Crimes Eleitorais. Academia Nacional de Polícia, Brasília, 2016.

SPECK, B. W. A compra de votos: uma aproximação empírica. *Opinião Pública*, v. 9, n. 1, p. 148–169, maio 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais. 17 set 2015. STF notícias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 13 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>>. Acesso em: 13 set. 2019.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. Compra de Votos nas Eleições de 2006, Corrupção e Desempenho Administrativo. São Paulo: [s.n.].

UNODOC. United Nation Convention against Corruption. Viena: 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/brussels/UN_Convention_Against_Corruption.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2019.

VALENTE, M. M. G. A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático. *Revista Brasileira de Ciências Policiais Brasília*, n. 2, p. 47–63, 2011.

VALENTE, M. M. G. A criminalidade denunciada e seu impacto no sistema de justiça penal. *Revista de Estudos Criminais*, v. 58, p. 51–62, 2016.

WACQUANT, L Ordenando a insegurança Polarização social e recrudescimento punitivo. In: BRETTAS, K. O.; OLIVEIRA, G. G. (Eds.). *Olhares sobre a prevenção à criminalidade*. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2009. p. 17-34.

WYLIE, K.; SANTOS, P.; MARCELINO, D. Extreme Nonviable Candidates and Quota Maneuvering in Brazilian Legislative Elections. *Opinião Pública*, v. 25, n. April, p. 1–28, 2019.

MICHELS, R. *Political Parties: a sociological study of the oligarchical tendencies of modern democracies*. Tradução Eden e Paul, ed. Ebook, 2016.

